

## **Parecer Jurídico**

Processo Administrativo de Licitação nº 001/2022 - IDURB  
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993)

Objeto: *“Contratação de Empresa Especializada em Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA”.*

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa de seu ilustre presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de inexigibilidade de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando a contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Contábil, especificamente, na área de Administração Pública, a serem prestados ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade de serviços Técnicos Especializados Assessoria Contábil, especificamente, em área de Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que, além de ser um serviço de assessoria técnica contábil e financeira, será prestado por profissionais com notória especialização na área de contas públicas, conforme se depreende dos atestados de capacidade técnica colacionados ao processo sob análise.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 25, inciso

II e artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos declaração do ordenador de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, das quais pedimos *vênia*, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação a luz das disposições constantes no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista que além de se tratar de serviços técnicos de assessoria especializada, vislumbra-se a singularidade e notória especialização dos profissionais a serem contratados.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

O posicionamento dos Tribunais de Contas brasileiros corrobora com o entendimento de que não se pode valorar, nem tampouco licitar a confiança depositada em profissionais especializados em assessoria contábil, de modo a demonstrar a plena legalidade da modalidade licitatória escolhida, senão vejamos:

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

*Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.*

*CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.*

*(Resolução nº 11.495 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, j. em 15/05/2014)*

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de inexigibilidade de licitação, ante a da singularidade e qualidade dos serviços a serem contratados, a comprovada especialização técnica dos prestadores de serviços e a confiança depositada pela Administração Pública nos executores.

Outrossim, com o advento da Lei nº 14.039/2020 que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, dispondo entre outras coisas define as atribuições do Contador, trazendo significativa mudança com impactos na Lei de Licitações, senão vejamos:

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Ao analisar as normas que disciplinam a matéria, identifica-se que para que ocorra situação fática que autorize a inexigibilidade de licitação, há que estar presente três premissas que condicionam a contratação direta.

Estas premissas são: (i) os serviços devem ser técnicos e constar no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (ii) o serviço deve ter natureza singular; (iii) o contratado deve ter notória especialização. Entretanto com o advento da Lei nº 14.039/2020, que alterou o Decreto-

Lei nº 9.295/46, trazendo segurança jurídica à contratação ao reconhecer a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização.

Esta solução já havia sido adotada pela Lei nº 13.303/2016 que se aplica às empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, trazendo segurança jurídica às contratações diretas ao superar o conceito de serviço singular.

Retornando à contratação, objeto deste parecer, o serviço é técnico e faz parte do rol do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, como também os prestadores escolhidos pela Administração Pública possuem notória especialização de acordo com o que consta do procedimento administrativo.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, a confiança depositada nos profissionais, se tratarem de serviços técnicos e a notória especialização da empresa e seus profissionais a serem contratados.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente

certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, inexigibilidade de licitação.

É o parecer sob censura.

---

Marco Antonio Scaff Manna  
OAB/SP nº 335582

Manna,  
Melo  
& Brito  
Sociedade de Advogados